

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Oeiras
2784-501 Oeiras

| Sua referência | Sua comunicação | Nossa referência | Data |
|----------------|-----------------|------------------|------------|
| CMO/2024/23007 | 23-10-2024 | AM - N.º 586 | 20-11-2024 |

Assunto: PD N.º 1027/2024 – DMAG/DFP/DPOC - Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS) para 2025

Ref.ª: **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA N.º 25/2024**

Realizada em ----- 19.11.2024

Para os devidos efeitos, junto remeto a V. Ex.ª cópia da DELIBERAÇÃO N.º. 135/2024, aprovada nesta Assembleia Municipal, sobre o assunto em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL,



Elisabete Maria de Oliveira Mota Rodrigues de Oliveira

FF

20/11/2024

Avenida Dr. Francisco Sá Carneiro, N.º 17 - 1.º

Urbanização Molinho das Antas

2780-241 Oeiras

Telef.: 21 440 63 52 - Fax: 21 440 63 54

E-mail: assembleia.municipal@oeiras.pt

www.am-oeiras.pt

Assembleia Municipal
de Oeiras



SESSÃO EXTRAORDINÁRIA N.º 25/2024 DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE OEIRAS

REALIZADA EM 19 DE NOVEMBRO DE 2024

MINUTA DE PARTE DA ATA

DELIBERAÇÃO N.º 135/2024

PROPOSTA C.M.O. N.º 1027/2024 – DPOC – IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DE PESSOAS SINGULARES (IRS) PARA 2025

----- A Assembleia Municipal de Oeiras tomou conhecimento da proposta número mil e vinte e sete barra dois mil e vinte e quatro, a que se refere a deliberação número quarenta e sete da Reunião da Câmara Municipal realizada em vinte e três de outubro, e deliberou por maioria, com vinte e seis votos a favor, sendo dezasseis do Grupo Político Municipal Isaltino Inovar Oeiras, quatro do Partido Socialista, um do Partido Pessoas-Animais-Natureza, um do Grupo Político Municipal Inovar União Algés, um do Grupo Político Municipal Inovar Barcarena, um do Grupo Político Municipal Inovar Carnaxide Queijas, um do Grupo Político Municipal Inovar Oeiras Paço de Arcos Caxias e um do Grupo Político Municipal Inovar Porto Salvo, com quatro votos contra, sendo dois da Coligação Democrática Unitária, um do Partido Iniciativa Liberal e um do Partido Chega, e com seis abstenções, sendo três do Partido Social Democrata e três do Grupo Político Municipal Evoluir Oeiras, aprovar a taxa de quatro vírgula sete por cento, na participação do Município de Oeiras no IRS, dos sujeitos passivos, com domicílio fiscal no Concelho de Oeiras, aplicada aos rendimentos de dois mil e vinte e quatro, calculada sobre a respetiva coleta líquida das deduções, configurando receita municipal em dois mil e vinte e cinco, conforme proposto pelo órgão Executivo do Município traduzido naquela deliberação. ----

-----Mais foi deliberado, por unanimidade dos presentes, aprovar em minuta esta parte da
ata. -----

Oeiras, aos dezanove dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL,



Elisabete Maria de Oliveira Mota Rodrigues de Oliveira

Diário

W *ES*

**Comissão Municipal Permanente de Economia, Finanças e Setor
Empresarial Local**

2

h *S*

X

**Câmara Municipal de Oeiras
Impostos e Taxas
Receita Fiscal**

RELATÓRIO/PARECER

PROPOSTAS CMO N^{os} 1030/2024; 1027/2024; 1028/2024 e 1029/2024

Oeiras, 28 de outubro de 2024

Handwritten marks: a signature and a checkmark at the top left.

ÍNDICE

Handwritten marks: a circled 'P' and a checkmark on the left margin.

| | |
|--|----|
| 1. Objetivos | 3 |
| 2. Aspetos Gerais e de Enquadramento | 4 |
| 3. Do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) – PD 1030/2024 | 5 |
| 3.1 IMI: Receita das Autarquias Locais..... | 5 |
| 3.2 Das taxas e receitas de IMI em Oeiras | 6 |
| 4. Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS) para 2025 – PD 1027/2024 | 7 |
| 5. Lançamento de Derrama relativa ao ano de 2024 a ser cobrada em 2025 – PD 1028/2024..... | 8 |
| 6. Taxa Municipal dos Direitos de Passagem (TMDP) – PD 1029/2024 | 9 |
| 7. <u>Apreciação Global</u> | 10 |
| 8. Recomendações..... | 11 |
| 9. Disposições Finais..... | 11 |

**Comissão Municipal Permanente de Economia, Finanças e Setor
Empresarial Local**

CMO

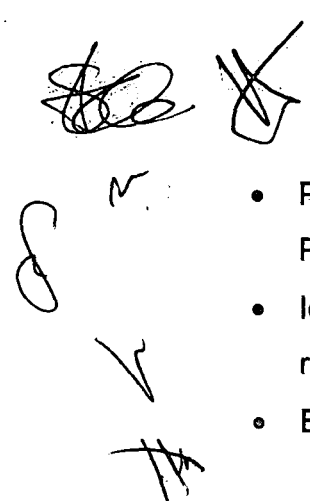
- **PD 1030/2024**: DMAG\DFP\DPOC - Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) respeitante ao ano de 2024 a liquidar em 2025;
- **PD 1027/2024**: DMAG\DFP\DPOC - Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS) para 2025;
- **PD 1028/2024**: DMAG\DFP\DPOC - Lançamento de Derrama relativa ao ano de 2024 a ser cobrada em 2025;
- **PD 1029/2024**: DMAG\DFP\DPOC - Taxa Municipal dos Direitos de Passagem (TMDP).

PARECER

1. Objetivos

O presente parecer da Comissão Municipal Permanente de Economia, Finanças e Setor Empresarial Local (adiante designada por Comissão) sobre as Propostas de Deliberação, supra identificadas, respeitantes a impostos e taxas foi realizado no âmbito das suas responsabilidades de acompanhar, analisar e dar parecer sobre todas as matérias, projetos, medidas e planos no âmbito da Economia, Finanças e Setor Empresarial Local do Município de Oeiras, e tem os seguintes objetivos:

- Determinar o exercício das competências tributárias por parte do Município, bem como a gestão das respetivas receitas, fazendo alusão aos poderes de liquidação e cobrança das receitas fiscais.
- Analisar as questões relevantes relativas aos valores a aplicar ao ano de 2025, com impacto na receita, definidos pela Câmara Municipal de Oeiras;

- 
- Proceder a uma avaliação global integrada dos documentos anexos às Propostas de Deliberação;
 - Identificar quaisquer imprecisões ou incoerências que devam ser ressalvadas;
 - Emitir, se se justificar, eventuais recomendações.

2. Aspetos Gerais e de Enquadramento

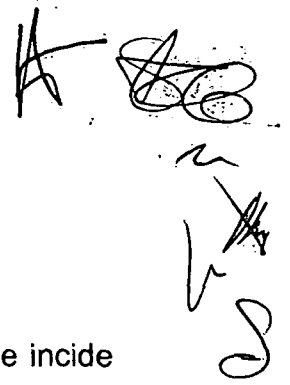
As autarquias locais têm direito à receita de alguns impostos e podem criar taxas, nos termos da lei. Esta matéria encontra-se consagrada constitucionalmente.

Estes impostos, taxas e demais contribuições financeiras consubstanciam uma prestação coativa a favor da autarquia com a finalidade de garantir meios para satisfazer as necessidades coletivas, fim último da atividade camarária. A transferência de atribuições e competências deve verificar-se para a autarquia local que melhor está posicionada para as prosseguir, tendo em conta a amplitude e a natureza da tarefa e as exigências de eficiência, eficácia e economia. A sua autonomia financeira resulta da configuração constitucional do Estado, que respeita a autonomia local (artigo 6.º, n.º 1 da CRP) e, inclusivamente, lhe confere explícita consagração e a concretiza de forma relativamente ampla (artigos 235.º e ss da CRP).

De acordo com alguns dos princípios próprios do poder local, é possível enquadrar esta competência e determinar os seus elementos essenciais, nomeadamente no que respeita à autonomia local, à subsidiariedade e à descentralização administrativa, que, de certa forma, justificam a capacidade das autarquias locais no âmbito da tributação. Estes poderes tributários encontram-se consagrados na legislação vigente, nomeadamente no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RG TAL) e no Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais.

As Propostas em apreciação, no campo das receitas fiscais da autarquia, retratam a tributação do património e os incentivos fiscais à reabilitação urbana (IMI e IMT), a Derrama municipal (IRC), a tributação dos rendimentos (IRS) e, ainda, a Taxa Municipal dos Direitos de Passagem (TMDP).

3. Do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) – PD 1030/2024



3.1 IMI: Receita das Autarquias Locais

Imposto Municipal sobre Imóveis é um imposto sobre o património, que incide sobre o valor patrimonial tributário dos prédios rústicos, urbanos e mistos destinados à habitação, comércio, indústria ou serviços e terrenos para construção, como determina o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI) constituindo receita dos municípios onde os mesmos se localizam (artigo 1.º, n.º 1 do CIMI).

O IMI faz parte das receitas das autarquias locais, sendo, inclusivamente, designado de imposto local, pelo facto do produto da sua cobrança ser da titularidade dos municípios, ainda que, seja gerido pela Autoridade Tributária e Aduaneira a quem compete fazer os cálculos relativamente ao valor a pagar e a notificação da respetiva nota de cobrança.

O próprio regime financeiro das autarquias locais e entidades intermunicipais inclui o IMI no elenco das receitas das autarquias locais (alínea a). do artigo 14.º).

O IMI assume-se como o imposto com maior peso na receita municipal, significando quase o dobro do IMT. A fixação da taxa de IMI cabe à autarquia local – artigos 1.º e 112.º do CIMI –, pelo que os municípios fixarão a taxa a aplicar em cada ano, dentro dos intervalos previstos por lei e estão munidos de poderes que, de uma forma ou de outra, contribuem para a definição dos elementos essenciais deste imposto. Atualmente os limites instituídos nos termos do artigo 112.º do CIMI, ao abrigo do Decreto-lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, são os seguintes:

- a) Prédios rústicos: 0,8%;
- b) Prédios urbanos: 0,3% a 0,45%.

É da competência da Assembleia Municipal, entre outras, fixar a taxa a aplicar em cada ano, deliberar as reduções e ou majorações que Município entenda inculir ao imposto em causa.



3.2 Das taxas e receitas de IMI em Oeiras

A taxa aplicada atualmente pelo Município de Oeiras situa-se no valor mínimo de 0,3%, o que acontece desde 2021.

A receita de IMI obtida pelo Município de Oeiras foi de:

- 2022 – €29 760 166
- 2023 – €30 125 533
- 2024 – €31 999 200 (calculada até 30 de setembro e estimada para 31 de dezembro).

Nos termos do artigo 112.º, n.º 1, alínea c), a simulação de taxas do IMI referentes a 2024, para cobrar em 2025, considerando a taxa mínima atualmente praticada pelo Município de 0,30%, incluindo a quebra de 1% em benefício das Freguesias, seria de €32,6 milhões de euros, com tendência de crescimento gradual, decorrente do fim das isenções, até 2027 (ano em que se atingiria o valor máximo).

O CIMI prevê, também, uma redução da taxa de imposto municipal consoante o número de dependentes que compõem o respetivo agregado familiar (artigo 112.º A, n.º 1 do CIMI aditado pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março), sendo o montante de redução de receita de €793 113.

O peso da receita estimada do IMI a 31 de dezembro 2024, a liquidar em 2025, nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 112.º do CIMI, representa cerca de 15,19% da receita total do Município. Em 2023 representava 15,76% e em 2021 16,35%.

Para o ano de 2024, a liquidar em 2025, a Câmara Municipal de Oeiras no uso da sua competência estatuída pelo artigo 33.º, n.º 1, alínea ccc) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, submete a aprovação da AMO, nos termos da lei, a manutenção da taxa do IMI em 0,8% para prédios rústicos e 0,3% para os prédios urbanos avaliados nos termos do CIMI, para o ano de 2024, a liquidar em 2025 (artigo 112.º, n.º 1, alíneas a) e c) do CIMI;

Em sede de IMI e por decisão da CMO salienta-se:

A aplicação de uma Majoração de 30% da taxa de IMI aplicável aos prédios urbanos degradados, nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 112.º do CIMI;

A Majoração em triplo da taxa fixada de IMI, nos casos de prédios urbanos que se encontrem devolutos ou em ruínas há mais de um ano nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 112.º do CIMI;

A determinação para prédios urbanos ou frações autónomas de habitação que não se encontrem arrendados ou afeto a habitação própria e permanente do sujeito passivo, do agravamento previsto no número anterior é aumentado em 50% para sujeitos passivos singulares e 100% para pessoa coletiva, nos termos do n.º 2 do artigo 112º-B do CIMI;

A aplicação de uma redução de 20% da taxa de IMI (nos termos da alínea e) do Artigo 5.º do regulamento de Atribuição de Benefícios Fiscais Aplicáveis a Impostos do Município de Oeiras) aos prédios urbanos arrendados para habitação, desde que a renda mensal não ultrapasse os seguintes valores:

T0 e T1 – 400€;

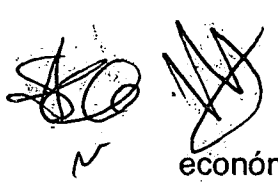
T2 – 750€;

T3 – 900€;


T4 e superior – 1200€;

4. Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS) para 2025 – PD 1027/2024

A participação variável no IRS encontra-se, primeiramente, prevista na alínea f) do artigo 14.º do regime financeiro das autarquias locais e entidades intermunicipais, encontrando-se regulada mais especificamente nos artigos 25.º e seguintes deste diploma. Ora, de acordo com o artigo 26.º e com a alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º do diploma referido, os municípios têm direito a uma participação variável, até 5%, no IRS dos sujeitos passivos domiciliados na sua circunscrição territorial, atendendo aos rendimentos apresentados no exercício



económico anterior, calculada sobre a respetiva coleta líquida das deduções previstas, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 78.º do Código do Imposto Sobre Rendimento das Pessoas Singulares.



Em Oeiras, esta receita fiscal tem vindo a apresentar um crescimento gradual desde 2019 e representa uma valorização de 11,41% na receita estimada (a 31 de dezembro) para 2025, no valor de €23 447 270.

A taxa aplicada pelo Município de Oeiras na participação variável de IRS tem vindo a diminuir nos últimos anos, tendo desde 2020 estabilizado nos 4,7%.

Configurando uma receita municipal para o ano de 2025, a Câmara Municipal de Oeiras no uso da sua competência, submete a deliberação da AMO, nos termos alínea c). do n.º 1 do artigo 25.º do RJAL, uma taxa percentual de 4,7% na participação do IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal no Concelho, aplicada aos rendimentos de 2025 e calculada nos termos do n.º 1, do artigo 78.ºA do CIRS.

5. Lançamento de Derrama relativa ao ano de 2024 a ser cobrada em 2025 – PD 1028/2024

A Derrama é um imposto local que incide sobre o lucro tributável sujeito e não isento de IRC. Trata-se de um imposto sobre o lucro das atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola. Constitui receita dos municípios, nos termos da alínea c) do artigo 14.º do RFALEI, encontrando-se especificamente regulada no seu artigo 18.º.

Os Municípios podem deliberar lançar anualmente uma Derrama, até ao limite máximo de 1,5%, sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC).

A cada município, por deliberação da Assembleia Municipal, caberá decidir se lança ou não a Derrama, e, caso tal suceda, dispõe de uma margem para decidir a taxa a que vai tributar, com o limite previsto por lei.

No Município de Oeiras, à semelhança de outros municípios da área metropolitana de Lisboa, aplica-se a isenção da Derrama para empresas com

um volume de negócios inferior a €150.000,00, como estímulo e incremento à atividade económica.

No corrente ano, a 10 de setembro, a receita de derrama cobrada pelo Município foi de 18,4 milhões de euros. Estima-se que até 31 de dezembro, seja cobrado um valor absoluto de 21,1 milhões de euros.

Para o ano de 2024, ainda que o valor absoluto da derrama aumente, diminui-se o peso da mesma (10,27%), uma vez que face aos anos anteriores, o orçamento corrente previsto é significativamente superior.

Assim, nos termos e para os efeitos da alínea ccc) do n.º 1, do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (RJAL), o Executivo Camarário submete a deliberação da AMO a manutenção da Derrama à taxa de 1,50% sobre o lucro tributável sujeito e não isento de IRC gerado no Município de Oeiras referente ao ano de 2024.

6. Taxa Municipal dos Direitos de Passagem (TMDP) – PD 1029/2024

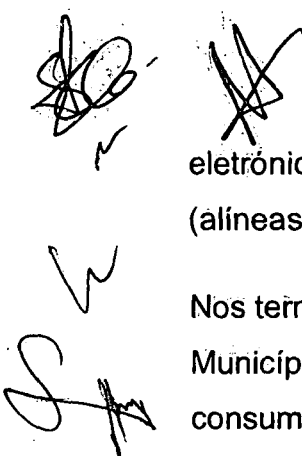
A cobrança de taxas constitui uma prerrogativa dos municípios devidamente prevista na lei.

Neste âmbito, os municípios encontram-se subordinados a vários princípios definidos em sede do RGTAL, nomeadamente ao Princípio da equivalência jurídica (artigo 4.º); Princípio da justa repartição dos encargos públicos (artigo 5.º); Princípio da publicidade (artigo 13.º); Princípio da proporcionalidade e Princípio da justificação económico-financeira do quantitativo das taxas.

É ao Executivo Camarário que compete apresentar propostas de aplicação de taxas e respetivo valor, sob deliberação da Assembleia Municipal.

O Regime Jurídico aplicável às Redes e Serviços de Comunicações Eletrónicas e aos Recursos e Serviços Conexos encontra-se previsto na Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro. Prevê o artigo 106.º deste diploma a aplicação de uma taxa municipal de direitos de passagem (TMDP).

A TMDP constitui uma percentagem aplicada sobre o total da faturação mensal emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações



eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais (alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 106.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro).

Nos termos do mesmo diploma, o valor da taxa, no caso de ser prescindida pelo Município, representa um ganho para os operadores e não um benefício para os consumidores, ou seja, não é repercutida na fatura dos mesmos.

O valor a aplicar não pode ser superior a 0,25% o que, atualmente, para o ano de 2024, traduz uma receita municipal na ordem dos €102.000,00.

Nos termos e para os efeitos da alínea ccc) do n.º 1, do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (RJAL), o Executivo Camarário, por deliberação da AMO propõe a aplicação da Taxa Municipal de Direitos de Passagem (TMDP), para o ano 2025, num valor percentual de 0,25% sobre a faturação mensal emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do Concelho de Oeiras.

7. Apreciação Global

A análise efetuada pelo presente parecer visa determinar a validade técnica do conteúdo das propostas de deliberação analisadas.

É importante salientar que a criação de impostos e sistema fiscal é uma matéria constitucional, consubstanciando reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República (artigo 165.º CRP). Tal significa que se trata de uma matéria da competência da Assembleia da República, salvo autorização ao Governo (nos termos de uma lei de autorização, conforme prevê o n.º 2 do art.º 165.º da CRP). Esta ideia configura o princípio da legalidade fiscal (art.º 103.º da CRP).

Contudo, a criação de taxas não se encontra totalmente sujeita ao aludido princípio que, nesse âmbito, apenas se aplica no que respeita ao regime geral das taxas das autarquias locais e a todo um enquadramento legislativo de base.

Existem impostos a cuja receita as autarquias locais têm direito, sendo que, para além de terem direito à receita, as autarquias locais dispõem do poder de fixar as taxas, em concreto, e de conceder benefícios fiscais, dentro de determinados limites. Ora, é o que vai retratado nas Propostas que agora se submetem à deliberação da AMO, como decorre da lei.

São disponibilizados junto das Propostas de Deliberação todos os documentos relevantes para uma interpretação cabal do conteúdo das mesmas, ainda que a sua sustentação seja eminentemente jurídica com reflexos das decisões/opções políticas do atual Executivo.

Não se vislumbram quaisquer incongruências, imperfeições ou ocultações que obstem à apreciação das propostas em plenário.

8. Recomendações

Tendo em conta todo o exposto, a Comissão notando o carácter eminentemente jurídico do conteúdo das propostas e das opções políticas subjacentes às mesmas abstém-se, do ponto de vista técnico, de tecer quaisquer recomendações no presente Parecer.

9. Disposições Finais

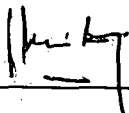
O presente Parecer retrata uma análise puramente técnica da Proposta remetida à Assembleia Municipal de Oeiras. A Comissão Municipal Permanente de Economia, Finanças e Setor Empresarial Local remete ao plenário aquelas que, por consenso, foram as perspectivas analíticas dos documentos, enviando essa ferramenta a todos os deputados municipais com o objetivo de facilitar a sua apreciação.

De destacar que, não estão expressas no presente relatório quaisquer posições políticas. Estas deverão ser apresentadas e discutidas em sede de plenário por cada partido, movimento ou grupo político.

Parecer lavrado aos 12 dias de novembro do ano 2024.

A Comissão CMPEFSEL da Assembleia Municipal de Oeiras.

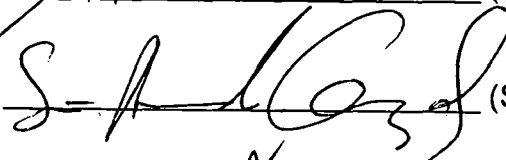
Os membros:



_____ (António Moita – Coordenador)

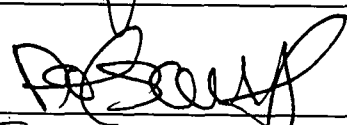

_____ (Silvia Marques - Secretária)

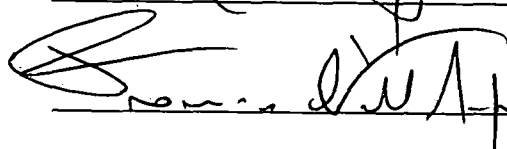
(Silvia Santos)


_____ (David Ferreira)


_____ (Sónia Gonçalves - Relatora)


_____ (Carlos Coutinho)


_____ (Anabela Brito)


_____ (Francisco O'Neill)

